SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938307 - SP(2025/0178465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
		FÁBIO AMARAL DE LIMA - SP151576
AGRAVADO	:	J B
ADVOGADA	:	CLAÚDIA DE SEQUEIRA MARQUES - SP128247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA *(JURIS TANTUM*). REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*). Tal presunção somente pode ser elidida pelo magistrado diante de elementos concretos nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte, não bastando para tanto a mera existência de patrimônio partilhado, sem a demonstração de sua liquidez imediata.

2. No caso, o Tribunal de origem revogou o benefício anteriormente concedido com base em fundamentação genérica acerca da "*extensão do patrimônio partilhado"*, sem apontar elementos concretos que comprovassem a alteração da condição de hipossuficiência da agravante ou sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se a sua reforma para restabelecer o benefício da gratuidade de justiça.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54733198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 1a7ec23b-04c1-4ce9-a52f-b9e04cd4c943

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 1a7ec23b-04c1-4ce9-a52f-b9e04cd4c943

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938307 - SP(2025/0178465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	R M
ADVOGADOS	:	JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
		FÁBIO AMARAL DE LIMA - SP151576
AGRAVADO	:	J B
ADVOGADA	:	CLAÚDIA DE SEQUEIRA MARQUES - SP128247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA *(JURIS TANTUM*). REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*). Tal presunção somente pode ser elidida pelo magistrado diante de elementos concretos nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte, não bastando para tanto a mera existência de patrimônio partilhado, sem a demonstração de sua liquidez imediata.

2. No caso, o Tribunal de origem revogou o benefício anteriormente concedido com base em fundamentação genérica acerca da "*extensão do patrimônio partilhado"*, sem apontar elementos concretos que comprovassem a alteração da condição de hipossuficiência da agravante ou sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se a sua reforma para restabelecer o benefício da gratuidade de justiça.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por R M contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de seu recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "*O que se busca, aqui, é sanar uma inarredável falha, do Tribunal de piso, do ensejo do acórdão guerreado, quando, equivocadamente, dera ao âmago das provas debatidas, uma qualificação jurídica desacertada.*

Documento eletrônico VDA54337520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:07
Código de Controle do Documento: 77182a0f-3fa0-418b-8700-ee1eb8560f7c

Desse modo, os fatos e provas em espécie, a seguir explicitado, verdadeiramente ocorreram, nos moldes do que constam da decisão hostilizada. Dessarte, trata-se de exame de fatos, não reexame."

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações expendidas no presente recurso. Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do feito.

Trata-se de recurso especial interposto por R M, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 288):

> *"ALIMENTOS. Ação de divórcio e partilha de bens. Sentença homologatória de acordo firmado entre as partes que revogou gratuidade de justiça antes deferida à autora e determinou o pagamento das custas antes que seja exarada ordem de desbloqueio de contas bancárias cujos eventuais valores depositados foram atribuídos ao marido. Inconformismo da autora. Alegação de incapacidade financeira para honrar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e, ademais, de manutenção das causas iniciais que determinaram a concessão da benesse. Partilha de patrimônio cuja extensão é incompatível com a alegada pobreza. Revogação mantida. Recurso desprovido."*

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil (fls. 297-301).

Sustenta que:

i) houve indevida revogação da gratuidade de justiça, porque não há alteração na sua situação econômica, permanece aposentada com renda módica e já havia demonstrado incapacidade para arcar com custas; a revogação, motivada pela extensão dos bens partilhados, desconsidera que renunciou a valores em contas do recorrido e que o cenário patrimonial é o mesmo do momento da concessão inicial.

ii) houve erro de subsunção jurídica ao qualificar a extensão do patrimônio partilhado como incompatível com o estado de pobreza; trata-se de revaloração jurídica dos fatos incontroversos, não de reexame probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

iii) ao requerer a gratuidade em sede recursal, permanece dispensada do preparo até apreciação do pedido pelo relator; a exigência imediata de recolhimento contraria o regime legal de dispensa do preparo quando a gratuidade é postulada no recurso.

iv) a matéria está prequestionada, pois o acórdão recorrido enfrentou a disciplina legal da gratuidade, o que viabiliza o conhecimento do recurso especial.

Feito esse breve resumo, passa-se ao exame do mérito.

Documento eletrônico VDA54337520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:07
Código de Controle do Documento: 77182a0f-3fa0-418b-8700-ee1eb8560f7c

O recurso merece provimento.

No caso em tela, o eg. TJ-SP revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido, tendo em vista que "*a extensão do patrimônio partilhado é incompatível com o estado de pobreza que havia legitimado a concessão da gratuidade*", senão vejamos (fl. 290):

> *"No caso dos autos, foi deferida a gratuidade em prol da apelante a fls. 185, por se tratar de aposentada que aufere aproximadamente R$ 3.200,00 (fls. 145).*
>
> *Ocorre que as partes pleitearam a homologação de acordo que versa sobre a partilha dos bens do ex-casal.*
>
> *À apelante foram destinados os bens de fls. 226 (imóvel cujo valor venal em 2023 é de R$358.950,00 e veículo avaliado em 2023 em R$ 26.269,00).*
>
> *Ao ex-marido couberam os seguintes bens (fls. 227/228): imóvel avaliado em R$ 23.000,00, imóvel avaliado em R$ 25.000,00, veículo avaliado em R$ 83.945,00, motor de polpa e barco avaliados em R$ 8.500,00, drone de R$ 3.500,00, quotas sociais de empresas, além de eventuais saldos nas contas correntes citadas a fls. 229/230, cujos valores não foram mencionados no instrumento do acordo.*
>
> *De fato, nos termos da fundamentação judicial, a extensão do patrimônio partilhado é incompatível com o estado de pobreza que havia legitimado a concessão da gratuidade, de modo que a revogação do benefício é medida que se impõe.*
>
> *Não fosse a situação financeira da apelante incompatível com o estado de pobreza, não haveria de pleitear a homologação de acordo no qual abre mão de bens líquidos que podem suportar o pagamento das custas (depósitos em conta bancária que não foram, sequer, quantificados nos autos)."*

Diante da leitura da fundamentação acima transcrita, verifica-se que, ao revogar a gratuidade concedida previamente, o Tribunal estadual utilizou fundamentação genérica, pois não apontou de forma concreta a alteração da condição de hipossuficiência presumida das agravante, violando, assim, a remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita para pessoas físicas, basta a declaração, feita pelos interessados, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando a demonstração da hipossuficiência sujeita à preclusão. Nesse sentido, confiram-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.*
>
> ***1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.***
>
> *2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.*
>
> *3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."*
>
> (REsp 723.751/RS, Relatora Ministra **ELIANA CALMON,** SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ de 06/08/2007, p. 476, g.n.)

Documento eletrônico VDA54337520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:07
Código de Controle do Documento: 77182a0f-3fa0-418b-8700-ee1eb8560f7c

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova em contrário, o que, na hipótese, não ocorreu. Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.***
> *2. Tendo o Tribunal de origem entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada depende do reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE,** TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> ***1. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família, podendo o magistrado indeferir o pleito se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. (...) (AgInt no AREsp 1925966/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)***
> *2. Descabe a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.965.073/DF, Relator Ministro **MARCO BUZZI,** QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DO COMPRADOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. INVIABILIDADE, NO CASO. OBSERVADO O DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui***

Documento eletrônico VDA54337520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:07
Código de Controle do Documento: 77182a0f-3fa0-418b-8700-ee1eb8560f7c

> ***condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.294.878/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, g. n.)

No caso, os critérios utilizados pelo Tribunal de origem para indeferir o benefício de justiça gratuita não estão claros, porque não foram amparados em prova concreta que afaste o estado de miserabilidade declarado, sendo insuficiente a alegação de que não houve comprovação cabal da situação econômica da parte.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp) e dar provimento ao recurso especial, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita à agravante.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54337520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:40:07
Código de Controle do Documento: 77182a0f-3fa0-418b-8700-ee1eb8560f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.938.307 / SP

Número Registro: 2025/0178465-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10047561720238260006

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R M
ADVOGADOS	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
	FÁBIO AMARAL DE LIMA - SP151576
AGRAVADO	: J B
ADVOGADA	: CLAÚDIA DE SEQUEIRA MARQUES - SP128247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R M
ADVOGADOS	: JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
	FÁBIO AMARAL DE LIMA - SP151576
AGRAVADO	: J B
ADVOGADA	: CLAÚDIA DE SEQUEIRA MARQUES - SP128247

TERMO

Documento eletrônico VDA54622206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: 97215a4f-694c-42a4-a4ca-50fe700ac738

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: 97215a4f-694c-42a4-a4ca-50fe700ac738